



PROCESSO	1000104860/2020
PROTOCOLO	1181292/2020
INTERESSADO	D. & H. C. E. (A. U.)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 066/2021 - CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 1 de junho de 2021, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica D. & H. C. E. (A. U.), inscrita no CNPJ sob o nº 10.706.791/0001-23, foi constituída tendo como atividade primária “*Administração de obras*” e secundária “*Construção de Edifícios*”, conforme CNPJ (doc. 003), e, em seu objeto social, consta que a empresa foi constituída para o fim de “*SERVICOS DE PROJETOS ARQUITETONICOS URBANISTICOS E CONSULTORIA TECNICA NA AREA DE ARQUITETURA URBANISMO*”, conforme JUCISRS (doc. 004), as quais se constituem como atividades compartilhadas e privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar o voto da relatora, Conselheira Débora Francele Rodrigues da Silva, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000104860/2020 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, D. & H. C. E. (A. U.), inscrita no CNPJ sob o nº 10.706.791/0001-23, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto;



4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, por meio da fiscalização das redes sociais da empresa autuada, uma vez que esta, em seu e-mail de defesa, utilizou a expressão Arquitetura Urbana, apurando eventual hipótese de reincidência, com a possibilidade de abertura de novo processo de fiscalização.

Porto Alegre - RS, 1 de junho de 2021.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Débora Francele Rodrigues da Silva e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas. Registra-se o voto contrário à manutenção do auto de infração da Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.

Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional